



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.995 - MG (2015/0104215-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURO GONCALVES LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, o Juízo processante fundamentou a necessidade da medida extrema, ressaltando dados da vida pregressa do paciente, que responde a outros processos pela suposta prática de crimes da mesma espécie, destacando, ainda, que o paciente encontrava-se em liberdade provisória deferida em outro feito quando foi preso em flagrante pelo presente fato. Circunstância que justifica a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.995 - MG (2015/0104215-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURO GONCALVES LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAURO GONÇALVES LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem ao HC n. 1.0000.15.014633-0/000.

Infere-se dos autos que o paciente, preso preventivamente, foi denunciado por furto qualificado e corrupção de menores (arts. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 89):

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - REITERAÇÃO DELITIVA - PRISÃO NECESSÁRIA PARA SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA INVIÁVEL - ORDEM DENEGADA.

- Cuidando-se de paciente que foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos de furto qualificado e corrupção de menor e que, já responde a outros processos pela mesma prática delitiva, imperiosa sua prisão provisória, como meio de se acautelar a ordem pública, evitando-se, assim, a reiteração delituosa.

Alega a impetração a existência de constrangimento ilegal, uma vez que a prisão processual do paciente é desproporcional ao crime cometido por ele, sendo perfeitamente possível, na hipótese, a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes da Lei 12.403/2011.

Sustenta que a singela declaração de que o paciente possui ações penais em andamento é incapaz de, isoladamente, corroborar a afirmação de que a ordem pública estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em risco.

Diante disso, requer a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 100/101) e prestadas as informações (e-STJ fls. 113/127), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 133/134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.995 - MG (2015/0104215-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do recorrente pela prática, em tese, dos crimes de furto qualificado e corrupção de menor.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, segundo consta dos autos, o Juiz singular, ao homologar a prisão em flagrante, decretou a prisão preventiva do paciente pelos seguintes motivos (e-STJ fl. 45):

Constato que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal.

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, embora o Autuado seja primário, verifica-se que responde a outros processos/inquéritos nesta Comarca pela mesma prática delitiva que aqui lhe é imputada, estando, inclusive em gozo de liberdade provisória, benefício que lhe foi concedido por este Juízo, revelando-se inadequada, neste contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática delituosa.

O Tribunal de origem, mais uma vez, também manteve a segregação do paciente (e-STJ fls. 91/93):

Por outro lado, após compulsar os autos, pude constatar que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (f. 49v), encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública.

No aludido decisum, restou consignado que a prisão provisória do paciente é necessária como forma de se garantir a ordem pública, eis que o paciente embora primário, já responde a outros processos nesta Capital pela mesma prática delitiva que ora lhe é imputada, estando, inclusive, em gozo de liberdade provisória quando do momento de sua prisão, fatos esses que tornam imperiosa a sua prisão, como forma de se evitar a reiteração criminosa.

De fato, se o paciente já responde a outros processos, inclusive, por delitos contra o patrimônio, tudo indica que ele tem a tendência de se envolver na prática de crimes dessa natureza, gerando intranquilidade social, o que aponta para a necessidade do seu encarceramento provisório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há muito se vem afirmando que a reiteração criminosa é fundamento bastante para a manutenção da segregação cautelar, pela nítida violação à ordem pública.

(...).

Dessa maneira, existindo a possibilidade devidamente atestada nos autos de que solto volte o agente a delinquir, impende manter-se a prisão cautelar como meio idôneo para acautelamento da ordem pública, aqui incidindo os ditames do art. 312 do CPP.

Assim, estando ameaçada a própria tranquilidade pública, presentes os requisitos da prisão preventiva, isto é, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a manutenção da prisão cautelar é a medida que se impõe a fim de impedir que o paciente volte a praticar crimes.

(...).

Presentes os requisitos do art. 312, CPP, extrai-se que, de fato, a prisão preventiva é a medida necessária e adequada ao caso, não sendo possível substituí-la por outras medidas cautelares previstas no art. 319, do mesmo diploma legal.

Não há ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a prisão provisória é admitida constitucionalmente (art. 5º, LXI, CR) e está fundamentada de acordo com os requisitos legais.

Eventuais circunstâncias pessoais abonadoras do acusado não são suficientes para se conceder a rodem impetrada.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema, destacando dados da vida pregressa do paciente, notadamente por possuir outros registros criminais de delitos da mesma espécie, estando inclusive usufruindo liberdade provisória deferida em outro feito quando foi preso em flagrante pelo presente fato. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Nesse sentido:

*Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. **Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública** (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).*

De outro vértice, *Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus* (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0104215-4

HC 322.995 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024150095552 024150608834 10000150146330000 24150095552 24150608834

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MAURO GONCALVES LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.